

ACÓRDÃO
(Ac. SETPOEDC)
GMWOC/sr/ab/mr

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINAFER, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SIMAGRAN E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES – SINDIPEÇAS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Afigura-se irregular a representação processual quando não consta nos autos instrumento de mandato em favor do subscritor do recurso. Acresce inexistir mandato tácito, uma vez que a relação de presentes à audiência de instrução e conciliação não contém elementos que autorizem a conclusão de que o nome assinalado corresponde ao preposto das entidades sindicais ou do subscritor das razões recursais, como, por exemplo, o número da OAB.

Recurso ordinário de que não se conhece.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES AQUAVIÁRIOS E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SETTAPORT. INTEMPESTIVIDADE.

Intempestivo o apelo, pois interposto após o término do prazo recursal.

Recurso ordinário de que não se conhece.

RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR SANTOS BRASIL S/A, TECONDI S/A E LIBRA TERMINAIS S/A. MOTORISTAS EM TRANSPORTE INTERNO. INTEGRANTES DA CATEGORIA CAPATAZIA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”.

O art. 57, § 3º, I, da Lei nº 8.630/93 enumera o transporte interno como atividade inerente à capatazia. Assim, a movimentação de mercadorias na área do porto organizado, que não se assemelha ao transporte rodoviário de cargas, não enseja o agrupamento dos motoristas portuários em categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511 da CLT, configurando-se a ilegitimidade ativa “ad causam” do suscitante em relação a esses profissionais. Nesse contexto, o alcance da sentença normativa restringe-se aos empregados motoristas não envolvidos em operação portuária, ou seja, na movimentação de mercadorias na área do porto organizado.

Recurso ordinário parcialmente provido.

RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELOS DEMAIS SUSCITADOS. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO.

Nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho detém competência normativa para decidir o conflito coletivo, abrangendo, inclusive, o estabelecimento de norma direcionada à promoção da dignidade do trabalhador pela observância dos princípios protetivos do direito do trabalho (art. 8º da CLT). A fixação de adicional para o empregado pelo exercício de dupla função prestigia o princípio da comutatividade, que visa a preservação do equilíbrio entre as obrigações decorrente do contrato de trabalho. Com efeito, os salários devem guardar correspondência com o trabalho executado, sendo que o exercício concomitante de função distinta daquela contratada importará no direito à percepção de um plus salarial decorrentes do acúmulo de função. Acresce que, na hipótese vertente, parte da categoria econômica aceitou proposta de mediação da Subdelegacia do Trabalho nos mesmos termos da cláusula concedida na sentença normativa recorrida.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO.

Mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 38 da SDC, esta Corte mantém o entendimento de que não se insere no poder normativo a concessão do adicional por tempo de serviço. No caso presente, todavia, parte da categoria econômica aceitou a proposta de conciliação formulada pelo representante da Subdelegacia do Trabalho, quanto à fixação do benefício nos mesmos termos em que foi deferido pelo Tribunal Regional, sinalizando, assim, que o segmento patronal ostenta condições econômicas para arcar com os ônus decorrentes da vantagem. Impõe-se, assim, a extensão do benefício, a fim de uniformizar as condições de trabalho e os parâmetros salariais dentro da categoria profissional.

USO DE PROPAGANDA. DIREITO À IMAGEM.

O direito à imagem e à privacidade encontra-se alçado ao patamar constitucional, pois insculpido no art. 5º, X, da Constituição da República. Assim, a divulgação de material publicitário na indumentária do empregado, com intuito comercial, sem o seu consentimento, implica em locupletamento indevido do empregador, pois excede os limites da relação de emprego e os objetivos do contrato de trabalho, mesmo que não se caracterizem consequências danosas. Nesse contexto, justifica-se a instituição de gratificação, com caráter indenizatório, quando as empresas utilizarem propaganda nos uniformes dos empregados.

PROCESSO Nº TST-RODC-2032800-32.2004.5.02.0000

Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

...

CLÁUSULA 33ª. USO DE PROPAGANDA

DECISÃO REGIONAL:

O Tribunal Regional, à fl. 2.221, deferiu parcialmente a proposta, adotando os seguintes fundamentos, *verbis*:

Cláusula 33ª. USO DE PROPAGANDA

As empresas que utilizarem do uso de propaganda nos uniformes ficam obrigadas ao pagamento da gratificação no importe de 10% do salário base, sendo que essa verba não terá efeito salarial para fins fiscais e previdenciários.

DEFIRO. Cláusula preexistente.

As empresas que utilizarem do uso de propaganda nos uniformes ficam obrigadas ao pagamento da gratificação no importe de 10% do salário-base, sendo que essa verba não terá efeito salarial para fins fiscais e previdenciários, com exceção do uso do nome e/ou logotipo do empregador.

PRETENSÃO RECURSAL:

Nas razões do apelo, os Recorrentes sustentam, em suma, a ausência de poder normativo para se impor a condição.

VOTO:

O direito à imagem e à privacidade encontra-se guiado ao patamar constitucional, insculpido no art. 5º, X, da Constituição da República. Assim, a divulgação de material publicitário na indumentária do empregado, com intuito comercial, sem o seu consentimento, sem dúvida implica em locupletamento indevido, pois, excede os limites da relação de emprego e os objetivos do contrato de trabalho, mesmo que não se caracterize consequências danosas.

Nesse contexto, justifica-se a instituição do acréscimo, com caráter indenizatório, conforme fixado na sentença normativa.

A título ilustrativo, cita-se os seguintes precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO Nº TST-RODC-2032800-32.2004.5.02.0000

DIREITO AUTORAL. DIREITO À IMAGEM. LANÇAMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONSUL HONORÁRIO DE GRÃO DUCADO. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DE SEU NOME E TÍTULO. PROVEITO ECONÔMICO. DIREITOS EXTRAPATRIMONIAL E PATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. DANO. PROVA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA DENUNCIADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. UNÂNIME. I - O direito à imagem constitui um direito de personalidade, de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em proteção à sua vida privada. II - Na vertente patrimonial o direito à imagem opõe-se à exploração econômica, regendo-se pelos princípios aplicáveis aos demais direitos patrimoniais. III - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização. IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo ou dano. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. (Resp 45305/SP Recurso Especial 1994/0007262-7, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA , DJ 25/10/1999) (grifo nosso)

Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a "divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano". (REsp 138883/PE RECURSO ESPECIAL 1997/0046250-1, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 05/10/1998)

Assim, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos ordinários, quanto ao tema.

...

Brasília, 08 de março de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator